



Tamboril
PREFEITURA



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo de dispensa de licitação nº 009/2026/DL - Processo Administrativo 00005.20260105/0003-06, com base no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

No curso da análise e reavaliação dos elementos técnicos que subsidiaram a pretendida contratação, identificamos a superveniência de fato novo relevante, apto a impactar diretamente a estruturação do objeto e a regular continuidade do procedimento. Referimo-nos à alteração do endereço da unidade da Farmácia do CEAF, circunstância que repercutiu de forma direta na logística anteriormente considerada para a execução dos serviços, especialmente no



Tamboril
PREFEITURA



que se refere às rotas de coleta, aos pontos de atendimento, à dinâmica operacional e à estimativa de custos envolvidos.

Quando da elaboração da demanda e da definição dos parâmetros técnicos da contratação, consideramos uma realidade operacional específica, compatível com a configuração então existente das unidades vinculadas à geração e ao manejo dos resíduos de serviços de saúde. Contudo, com a alteração posterior do endereço da Farmácia do CEARF, verificamos que as premissas inicialmente adotadas deixaram de refletir, de forma precisa, a necessidade administrativa atual, exigindo, portanto, reavaliação do planejamento realizado.

A mudança do local de funcionamento da referida unidade não representa mera alteração acessória ou de baixa relevância. Ao contrário, trata-se de modificação que interfere concretamente na execução material do objeto, sobretudo porque os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde dependem de adequado dimensionamento logístico, definição precisa de itinerários, compatibilização entre frequência de atendimento e pontos geradores, bem como estimativas coerentes com a realidade operacional do Município.

Além disso, constatamos a necessidade de revisar os quantitativos estimados e a metodologia de execução inicialmente projetada, a fim de compatibilizar a futura contratação com a atual configuração das unidades atendidas e com a efetiva demanda do serviço. Assim, o prosseguimento do procedimento, sem a devida readequação técnica, poderia resultar na formalização de contratação desalinhada da real necessidade da Administração, comprometendo a eficiência da execução contratual, a economicidade da despesa pública e a adequada prestação dos serviços.

No caso em exame, entendemos que não seria prudente nem juridicamente recomendável dar continuidade ao processo tal como atualmente estruturado, uma vez que os elementos técnicos que lhe serviram de base demandam revisão substancial. A manutenção do procedimento, nessas condições, poderia ensejar contratação fundada em parâmetros superados, com risco de falhas operacionais, inadequação do atendimento, inconsistência no dimensionamento do serviço e eventual prejuízo ao interesse público.

A revogação do presente processo licitatório é plenamente respaldada pelo inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, com base em razões que atendem ao interesse público, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

A revogação do processo, portanto, visa garantir o melhor atendimento ao interesse público, respeitando os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e razoabilidade.

A Secretaria da Saúde do Município de Tamboril, conforme os dispositivos legais citados consideram a revogação do processo de dispensa de licitação nº 009/2026/DL como uma medida necessária e vantajosa para o bom andamento dos serviços, assegurando a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração constatou a necessidade de republicação do processo. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações e Contratos administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que



fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Ressalta-se que a revogação é uma medida que visa readequar o processo licitatório às exigências legais, garantindo que a Administração Pública de Tamboril realize as contratações de forma mais eficiente, eficaz e com maior controle orçamentário.

Diante disso, reconhecemos que a medida mais adequada, responsável e compatível com o dever de boa administração consiste na revogação do presente procedimento, para que possamos promover a reanálise técnica da demanda, redefinir as rotas de coleta, revisar os quantitativos estimados e aperfeiçoar a metodologia de execução, assegurando que a futura contratação esteja devidamente ajustada à realidade atual da rede municipal de saúde.

A revogação, nesta hipótese, não decorre de vício de legalidade, mas de juízo administrativo fundado em fato superveniente que alterou de forma relevante as condições inicialmente consideradas para a contratação. Trata-se, portanto, de providência necessária para resguardar o interesse público, evitar a celebração de ajuste inadequado e garantir que





Tamboril
PREFEITURA



eventual nova contratação seja construída com base em parâmetros atualizados, consistentes e tecnicamente seguros.

Assim, por razões de conveniência administrativa, adequação do planejamento e proteção do interesse público, entendemos ser necessária a revogação da Dispensa de Licitação nº 009/2026/DL, com a posterior reestruturação dos elementos técnicos que compõem a contratação pretendida, de modo a assegurar maior precisão no planejamento, eficiência na execução, segurança operacional e melhor atendimento às necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Tamboril – CE.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a REVOGAÇÃO do processo de Dispensa de Licitação em epígrafe. Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de Dispensa de Licitação nº 009/2026/DL o prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 20 de março de 2026.

CICERA ERICA
NASCIMENTO
SANTANA:00385144350

Assinado de forma digital
por CICERA ERICA
NASCIMENTO
SANTANA:00385144350

CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE